



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.899, DE 2023

(Do Sr. Alexandre Leite)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir a tapioca entre os itens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4437/2020. TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PL 4.437/2020, A FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE SAÚDE, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, ATUALMENTE EXTINTA.

[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 4.437/2020: CSAUDE, CFT (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ALEXANDRE LEITE)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir a tapioca entre os itens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir a tapioca entre os itens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno, com o objetivo de expandir o acesso da população a esse produto.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 1º

.....

XLIII – tapioca e seus sucedâneos classificados na posição 1903.00.00 da Tipi”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A tapioca, iguaria tipicamente brasileira, de origem indígena, é produzida a partir do amido ou da fécula extraídos da mandioca e também é conhecida como polvilho, goma ou beiju. Em termos nutricionais, 100g do alimento contém 347 calorias, 0,5g de proteína, 0,4g de fibras, 0,2g de lipídios, 4mg de sódio, 20mg de fósforo, 20mg de potássio, 11 mg de cálcio e 1mg de ferro, sendo considerado um alimento regional saudável. Em algumas regiões do Brasil, substitui o pão no café da manhã, conforme consta no Guia Alimentar Para a População Brasileira, elaborado pelo Ministério da Saúde.

Trata-se de um produto essencial para a culinária de nosso País, mas que ainda não foi contemplado pela desoneração da cesta básica em nível federal, ao contrário de alguns produtos importantes para a alimentação dos brasileiros, como, por exemplo, o cuscuz.

Apresentamos, assim, a presente proposição, a fim de que, por meio da alteração da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, seja a tapioca inserida no rol dos itens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno, com o objetivo de expandir o acesso da população ao referido gênero alimentício.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, a fim de incluir a tapioca no rol dos os alimentos da cesta básica desonerados de PIS/Pasep e de Cofins.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.



Deputado ALEXANDRE LEITE

2023-21068



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236226085300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200407-23;10925
--	---

FIM DO DOCUMENTO